



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722692/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.619 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira cuja origem a pessoa jurídica não comprovar.

BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base em sua receita bruta.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS

Tais deduções, para serem aceitas, devem estar devidamente contabilizadas e comprovadas.

JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão n. 02-47.235, de 22 de agosto de 2013, da 4a. Turma da DRJ de Belo Horizonte (DRJ/MG), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE

Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade.

PRORROGAÇÃO DE MPF

A extinção do prazo de validade dos MPF não implica nulidade dos atos praticados.

FORMALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira cuja origem a pessoa jurídica não comprovar.

ALÍQUOTA DE IRPJ

A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado.

BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base em sua receita bruta.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS

Tais deduções, para serem aceitas, devem estar devidamente contabilizadas e comprovadas.

REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, apresentada no prazo de 30 dias da ciência do lançamento de ofício, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONVICÇÃO DO JULGADOR

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias e indeferir as que lhe parecerem prescindíveis.

COMPETÊNCIA

As DRJ não gozam de competência para examinar pedido de cancelamento da representação penal.

A Recorrente atua no ramo de telefonia, sob a denominação de **Celular Company**, com sede em Florianópolis SC. Após os procedimentos de fiscalização lavraram-se Autos de Infração, por meio dos quais estão sendo exigidos: (a) **IRPJ** - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; (b) Contribuição para o **PIS** - Programa Integração Social; (c) **Cofins** - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social; e (d) **CSLL** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 190.645,58, incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	29.819,45	6.571,65	22.364,58	58.755,68
PIS	7.993,96	1.803,67	5.995,44	15.793,07
CSLL	21.926,21	4.834,37	16.444,64	43.205,22
COFINS	36.895,34	8.324,82	27.671,45	72.891,61
SOMA	96.634,96	21.534,51	72.476,11	190.645,58

A Fiscalização constatou a **omissão de receitas: a) de aluguéis de imóveis** locados para a Prefeitura Municipal de Florianópolis; **b) de elevada movimentação financeira**

em contas bancárias mantidas em nome da Recorrente, em instituições financeiras, escrituradas mas não declaradas ao fisco. Sobre tais omissões, destacam-se as seguintes verificações registradas pela Fiscalização:

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 470 a 476 esclarece:

3 - INFRAÇÕES APURADAS E SUAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS [...]

3.1 - INFRAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IRPJ DO ANO DE 2009

[...]

3.1.1 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

Analisando os extratos bancários, detectamos diferenças entre as receitas declaradas pela empresa e os valores depositados nas contas correntes bancárias, no ano calendário sob fiscalização. Sendo assim foi o contribuinte instado a justificar a origem dos recursos que ingressaram nas respectivas contas. Na sua resposta a contribuinte apontou transferência de valores entre suas contas correntes, observamos que após a análise, excluimos os valores que foram justificados. Ressaltamos que a contribuinte declarou que os valores movimentados são oriundos de procedimentos operacionais.

Diante do exposto, com base no preconizado na legislação vigente, tem-se que os valores depositados em Conta Bancária mantida pela empresa, e cuja origem foi devidamente comprovada, porém não escriturada, representam receitas omitidas nos termos da legislação em vigor [...].

3.1.2 - OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUÉIS

Devidamente intimada acerca de valores movimentados no banco Bradesco, conta corrente 4422-9, a empresa declarou tratarem-se de depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis como pagamento do aluguel de imóvel de sua propriedade, conforme recibos anexos às folhas 421 a 432. Na análise realizada verificou-se que estes valores haviam sido omitidos na declaração de rendimentos, entregue a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no ano calendário de 2009. Desta forma serão os mesmos também objetos de lançamentos de ofício.

Assim sendo, devidamente caracterizada e mensurada violação à legislação tributária, resta determinar as implicações pecuniárias decorrentes [...].

A infração em comento, afora a violação caracterizada no âmbito do IRPJ, também configura infração à legislação de outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e ainda da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Destarte, na forma de lançamentos decorrentes, a receita omitida apurada será submetida ao gravame das aludidas exações, considerando que efetivamente se subsume as suas normas de incidência.

Com base em tais, fatos e fundamentos a DRJ/BHE manteve integralmente o referido Auto de Infração.

A Recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ/BHE, em 24/09/2013 e interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 17/10/2013, cujas razões são a seguir sintetizadas.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

Inicialmente, afirma que as exigências de CSLL, PIS e COFINS padeceriam de nulidade por não terem sido determinadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.0100.2011.00983, que se limitaria a mencionar o IRPJ. Assim, entende que:

[...] restaram diretamente ofendidos o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Carta Constituinte Federativa de 1998, ferindo de morte ainda os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da ampla defesa e do devido processo legal, todos estes plenamente aplicáveis em âmbito administrativo.

Recorda também que o referido MPF teria, a princípio, validade até 28 de outubro de 2011, tendo sido prorrogado até 24 de fevereiro de 2012 e, a tal respeito, escreve:

20. Não obstante a consulta atual do referido MPF no sítio da receita federal, exponha que o mesmo teria sido prorrogado até 24/02/2012, no respectivo campo "Demonstrativo de Prorrogações", não consta data alguma que revele o momento em que ter-se-ia dado a tal prorrogação. A circunstância impossibilita análise ou constatação se o MPF foi mesmo validado e tempestivamente prorrogado a ponto de albergar os procedimentos fiscais aviados após a data original de validade.

Da Formalização da Exigência

Neste tópico, afirma que os autos de infração seriam adequados apenas ao lançamento de "multas de ofício por descumprimento de obrigação acessória, ou outras vedações praticadas pelo Contribuinte", enquanto as notificações fiscais destinar-se-iam a "lançar e constituir tributo não recolhido ao seu tempo". Acrescenta ainda:

[...] Contudo, dos Autos de Infração, *verbis gratia* não constou a assinatura do chefe do órgão expedidor", infringindo assim o disposto no artigo 11, IV, supra. Sendo assim, requer-se, pelos motivos acima expostos, sejam declarados nulos os Autos de Infrações [sic] emitidos no Processo Administrativo nº 11516.722.692/2011-18, por vício formal, tendo em vista ser o procedimento errôneo para formação do crédito tributário, bem como não respeitarem o disposto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972.

Base de Cálculo

Alega a Recorrente que seria mister deduzir de sua receita, apurada a partir dos créditos efetuados em sua conta bancária (ver item 3.1.2. do Termo de Verificação Fiscal), o valor de alguns "cheques que foram devolvidos por motivos diversos"; à guisa de exemplo, escreve:

41. Para exemplificar e por amostragem, no mês de março foram devolvidas cheques nos montantes totais de (a) R\$ 1.626,80 (fls. 129/134), no mês de janeiro de 2009; (b) R\$ 968,30 (fls. 134/137), no mês de fevereiro de 2009; (c) R\$ 1.587,30 (fls. 137/141), no mês de março de 2009; (d) R\$ 1.716,50 (fls. 141/154), no mês de abril de 2009, todos estes em 2ª apresentação, conforme se verifica dos extratos aludidos, referentes à conta-corrente mantida pela Reclamante junto ao Banco Bradesco, situação esta que se repetiu nos meses subseqüentes.

Acrescenta ainda:

44. Importante destacar, que o indício - depósitos bancários - adotado espontaneamente pela fiscalização, não encontra suporte legal. Não existe uma presunção disposta em lei de que os mesmos representem automaticamente receitas não declaradas. Aliás, inexistente qualquer legislação que sequer autorize tal conclusão, quanto mais dotá-la de veracidade presumível até prova em contrário.

[...]

Alíquota de IRPJ

A seguir a Recorrente afirma sofrer cerceamento em seu direito de defesa, como se segue:

59. No Auto de Infração referente ao lançamento do IRPJ (fls. 436/440), não há indicação do dispositivo legal referente à alíquota do tributo. Há apenas a informação legal referente à aplicação da multa (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007); aos juros de mora (art. 61, §3º, da Lei 9.430/96) e base de cálculo do lucro arbitrado (art. 530, II, 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda 1999).

Base de Cálculo de Pis e Cofins - Aluguéis

Aqui, a Recorrente entende que

[...] as receitas provenientes da locação de imóvel da Reclamante não integram o seu faturamento, uma vez que a atividade locatícia não corresponde ao seu objeto social (conforme demonstra contato social acostados ao presente processo às fls. 48/55), nem tão pouco a sua atividade fim (voltada ao comércio e prestação de serviços no ramo da telefonia).

71. [...]

72. Sendo assim, não há o que se falar em lançamento de PIS e COFINS, devendo os autos de infração referidos no Sub-item 3.1.2 do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 470/478) como constitutivos de crédito relativo a tais tributos e provenientes de "OMISSÃO DE RECEITA DE ALUGUEIS" serem integralmente cancelados mediante acolhimento desta Reclamação.

Base de Cálculo de Pis e Cofins - Decreto N° 4.524/2002

73. Caso a presente reclamação não venha ser acolhida no Sub-tópico II.5 supra, ou venha, porém, de forma apenas parcial, roga-se em ordem sucessiva para que seja examinada esta impugnação no que tange à circunstância de que, quando do lançamento dos valores constantes nos Autos de Infração referentes ao PIS e à COFINS, deixou o Sr. Auditor Fiscal de efetuar as deduções previstas no Decreto nº 4.524/2002, *ex vi* de seu artigo 22.

Base de Cálculo de Pis e Cofins - ICMS

77. Caso a presente reclamação não venha ser acolhida no Sub-tópico II.5 supra, ou caso venha, porém, de forma apenas parcial, roga-se em ordem igualmente sucessiva (cumulativamente com a matéria arguida no Sub-tópico II.6 supra) para que seja examinada esta impugnação no que tange à circunstância de que nos Autos de

Infração que lançaram o PIS e a COFINS, houve indevida inclusão do ICMS em suas respectivas base de cálculo.

Juros de Mora

95. Quanto à situação dos juros de mora, resta mantê-los não incidentes até o momento final da decisão administrativa irrecorrível e cientificada à Reclamante.

[-]

97. Tais efeitos, dentre outros a constituição em mora, somente tem lugar após o trânsito em julgado administrativo da autuação ou do lançamento.

104. [...] Estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há que se falar em mora. Não havendo mora, não existe razão lógica ou moral para que incidam juros sob este título.

Taxa Selic

Acoima de inconstitucional o uso da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais para o cômputo dos juros de mora, por ofensa aos princípios da

[...] legalidade (art. 150,1, da CF), da anterioridade (art. 150, III, 'b', da CF), da indelegabilidade de competência tributária (art. 48,1, e 150,1, da CF) e da segurança jurídica (incisos presentes no art. 5º, da CF).

Pedidos Finais

Com base em tais razões, apresentaram-se os seguintes pedidos:

- a) julgar nulo o Auto de Infração que lançou IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, por extrapolação do limite de tempo para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal, já que nele apenas estava prevista fiscalização relativa ao IRPJ, e em virtude da ausência da verdade real ou material no presente Processo Administrativo Tributário;
- b) determinar o cancelamento integral do Auto de Infração que lançou IRPJ, pelo fato de não especificar alíquota do tributo lançado, assim como a base legal determinadora de tal razão de incidência;
- c) determinar o cancelamento integral do Auto de Infração que lançou o PIS e a COFINS, pelo fato de ter concluído indevidamente pela tributação de receitas de alugueis da Recorrente, pelo fato de não integrarem o seu faturamento, este entendido como a receita direta decorrente da prestação de serviços e venda de produtos que compõem a sua atividade fim e/ou objeto social;
- d) determinar o cancelamento integral do Auto de Infração que lançou o PIS e a COFINS, tendo em vista a ausência das exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- e) determinar o cancelamento integral do Auto de Infração que lançou o PIS e a COFINS, tendo em vista a ausência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- f) declarar a inaplicabilidade do juros de mora nos Autos de Infrações que lançaram o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL antes da decisão administrativa final;

g) afastar a aplicação da taxa SELIC, por se ilegal e inconstitucional;

h) requer-se, com base em todo o exposto e por prejudicialidade evidente, o cancelamento da Representação Fiscal para fins penais, e o julgamento de improcedência e ou nulidade dos Autos de Infração que lançaram o IRPJ, PIS.COFINS e CSLL.

A Recorrente menciona e transcreve jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Conheço do recurso.

Do Mandado de Procedimento Fiscal Lançamentos Decorrentes de Pis, Cofins e CSLL

A Recorrente afirma que os lançamentos decorrentes de PIS, COFINS e CSLL seriam nulos por não se acharem expressamente previstos no **MPF nº 09.2.0100.2011.00983**.

O Acórdão recorrido registrou disposições específicas a respeito, previstas na Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, vigente à época da fiscalização em tela, as quais autorizam a extensão do MPF, como ocorrido no presente caso, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de:

I - Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; e

II - Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), para realização de diligência.

[...]

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

[...]

Dessa forma, em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como considerar nulo, ou mesmos considerar anulável o Auto de Infração, com base na alegação de que o MPF não teria abrangido a CSLL, o PIS e a COFINS. Rejeita-se a presente preliminar.

Alegação de que o MPF Não Foi Prorrogado

A Recorrente insurge-se alegando que não há provas de que o MPF teria sido realmente "validado e tempestivamente prorrogado".

O Acórdão recorrido demonstrou a validade do MPF, tanto em relação à competência para a sua lavratura e conformidade com as normas aplicáveis, como no que diz respeito à tempestividade da prorrogação.

A DRJ destacou que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade. Salientou que, não haveria fundamento para a alegação de que a prorrogação estivesse maculada de intempestividade. A Recorrente, limitou-se a alegar, sem indicar fatos e datas que pudessem sustentar suas alegações.

A DRJ ainda citou disposições específicas, relativamente à prorrogação de prazo do referido mandado: Portaria RFB nº 3.014, de 2011, lê-se:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 14. O MPF se extingue: [...]

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Observa-se, portanto, que o MPF foi devidamente prorrogado e, ainda que não houvesse a prorrogação, os procedimentos de fiscalização não estariam eivados de nulidade. Pois, a qualquer momento poderiam ser referendados mediante a emissão de novo MPF. Nesse sentido, rejeita-se a presente preliminar.

Da Formalização da Exigência

A Recorrente afirma que os autos de infração seriam adequados apenas ao lançamento de "multas de ofício por descumprimento de obrigação acessória, ou outras vedações praticadas pelo Contribuinte".

Sobre essa estranha alegação, a DRJ colacionou disposições específicas do Decreto n.º 70.235/72, arts. 9o. e 10; e Decreto n.º 7.574/11, e concluiu que não há fundamento

para a alegação da Recorrente. Demonstrou que está correta a formalização das exigências consignadas nos autos de infração, a quais observaram rigorosamente os dispositivos citados.

A Recorrente ainda alega que os MPF, para serem válidos, teriam que ser assinados pelo "chefe do órgão expedidor". Sobre essa alegação, a DRJ demonstrou que, essa formalidade só seria exigível nos casos de notificação de lançamento.

Assim, com base em tais fundamentos, rejeita-se a presente preliminar.

Base de Cálculo

Pretende a Recorrente que se deduza de sua receita o valor de alguns "cheques que foram devolvidos por motivos diversos".

Para a análise deste ponto, cumpre examinar o artigo 849 do RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

O mencionado dispositivo, em seu § 1º, inciso I, estabelece que a receita omitida e apurada a partir dos depósitos bancários do contribuinte submete-se necessariamente à sistemática do regime de competência, assim definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em sua Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993:

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos

a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº 1.282/10).

Assim, em concordância com esse princípio, a receita de uma venda a prazo deve ser reconhecida no momento da própria venda e não do recebimento de seu valor. Logo, os depósitos bancários feitos em nome da Recorrente são a medida de sua receita omitida e tal receita deve ser reconhecida no momento em que a conta bancária é creditada. Uma vez que os cheques devolvidos não perdem sua natureza e representam direitos da Recorrente contra terceiros - direitos estes que, eventualmente, serão liquidados -, é **incabível** sua exclusão da base de cálculo dos lançamentos ora examinados.

Ademais, o artigo 849, em seu § 2º, admite a exclusão apenas de valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e não os cheques devolvidos, como pretende a Recorrente.

A DRJ registrou que, a simples transcrição do mencionado artigo 849 e seus parágrafos, do RIR/1999, cuja matriz legal encontra-se nas Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, esta última conversão da MPv nº 1.563-7, de 1997, afasta por completo o argumento da Recorrente, indevidamente afirmado nos termos abaixo:

44. Importante destacar, que o indício - depósitos bancários - adotado espontaneamente pela fiscalização, não encontra suporte legal. Não existe uma presunção disposta em lei de que os mesmos representem automaticamente receitas não declaradas. Aliás, inexistente qualquer legislação que sequer autorize tal conclusão, quanto mais dotá-la de veracidade presumível até prova em contrário.

Com base nos fatos e fundamentos retro, não há como acolher a pretensão da Recorrente de ver excluídos os cheques devolvidos das bases de cálculo dos tributos em questão.

Alegação de o Auto de Infração não indica o enquadramento legal, quanto à alíquota de IRPJ exigida

A Recorrente afirma teria havido cerceamento de defesa por não haver no Auto de Infração de IRPJ indicação do "dispositivo legal referente à alíquota do tributo".

O Acórdão recorrido destacou que, a alíquota exigida é a mesma empregada na DIPJ e a mesma incidente sobre o IRPJ apurado por qualquer modalidade - Lucro Real, Presumido ou Arbitrado -, estabelecida pelo artigo 541 do RIR/1999, como segue:

Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º).

Observe-se que a Recorrente não alega ignorar qual seja a alíquota, apenas o dispositivo legal que a estabelece.

A DRJ fundamentou sua conclusão contrária à pretensão da Recorrente, no fato de que, a alíquota - única - independe totalmente de a receita haver sido ou não apurado em procedimento de fiscalização.

Note-se, ainda, que os autos de infração em questão versam sobre omissões de receitas. Não se discute, em momento algum, qual seria a alíquota do Imposto de Renda devida pela Recorrente.

Verifica-se que os autos de infração relativos ao IRPJ registram que o enquadramento legal para a exigência, está previsto nas disposições dos arts. 521 e 528 do Dec. n. 3.000/99 (RIR/99).

Nesse sentido, não há fundamento para a alegação de nulidade do auto de infração pela falta de indicação de dispositivo legal, sobre a alíquota do IRPJ. Rejeita-se a presente preliminar.

Base de Cálculo de Pis e Cofins - Aluguéis

A Recorrente alega que não incidiriam Pis e Cofins sobre sua receita de aluguéis, por não corresponder nem a seu "objeto social" nem a sua "atividade fim".

Conforme destacado no Acórdão recorrido, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, assim dispõe:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

[...]

Como se verifica, a legislação aplicável, vigente à época, não excepcionava qualquer tipo de rendimento, correlato ou não às atividades primordiais da Recorrente. Somente com o advento da Lei n. 12.973/15, art. 12, é que definiu-se sobre a não adição das receitas não próprias da atividade da contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também não encontro fundamento para não tributar no PIS e na COFINS as receitas de alugueis de imóveis. Rejeito, assim, tal pretensão da Recorrente.

Base de Cálculo de PIS e COFINS - Decreto nº 4.524/2002

Ainda nesta seara, a Recorrente alega desrespeito ao disposto no "Decreto nº 4.524/2002, ex vi de seu artigo 22", a seguir transcrito:

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

Na forma fundamentada no Acórdão recorrido, nota-se que, a dedução de qualquer um dos eventos descritos nos incisos do artigo acima dependeria, cumulativamente (a) do seu prévio e correto registro contábil e (b) da comprovação tanto (b.1) de sua efetividade quanto (b.2) de que a Recorrente já não se haja valido, anteriormente, destas deduções no cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, por se tratar de omissão de receita e por não haver escritas contábeis e comerciais a respeito, não há como acolher o pedido da Recorrente quanto à pretendida exclusão.

Juros de Mora

A Recorrente sustenta que, achando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seria incabível a cobrança de juros moratórios.

A tese não encontra respaldo legal e não deve ser acolhida, tendo presente que em conformidade com as disposições do art. 953 do RIR/1999, tais acréscimos legais foram corretamente calculados pela Fiscalização:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Taxa Selic

A Recorrente alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como parâmetro dos juros de mora; entretanto, o exame de questionamento desta natureza é expressamente defeso a este Colegiado, como determina a Súmula CARF nº 2: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pedido de Perícia

A Recorrente requerer "produção de prova pericial" supostamente para "se ter o real valor para lançamento dos Autos de Infração em tela discutidos" e "o cancelamento da Representação Fiscal para fins penais".

No que tange à perícia, trata-se de procedimento que deve ser adotado apenas quando o processo contém elementos obscuros que impeçam a livre convicção motivada do julgador, preconizada pelo artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como segue:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Compartilhamos do entendimento da DRJ no sentido de que, no caso presente, inexistem tais obscuridades: os elementos de prova a que alude a Recorrente são justamente aqueles cuja produção constituía seu exclusivo ônus, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, transcrito linhas acima.

Por fim, cabe apenas salientar que este Colegiado não é competente para examinar o pedido de cancelamento da representação penal mencionada pela Recorrente e que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela Recorrente não gozam do *status* de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil